DECISÃO SINGULAR DSG - G.ODJ - 1223/2019

PROCESSO TC/MS	: TC/4131/2018
PROTOCOLO	: 1898296
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA ANDRADINA-MS
ORDENADOR DE DESPESAS	: WALTER FERNANDES
CARGO DO ORDENADOR	: SECRETÁRIO MUNICIPAL DE FINANÇAS
ASSUNTO DO PROCESSO	: ATA DE REGISTRO DE PREÇOS N. 18/2018
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO	: PREGÃO PRESENCIAL N. 31/2018
OBJETO DA LICITAÇÃO	: FUTURA AQUISIÇÃO DE COMBUSTÍVEL.
EMPRESA ADJUDICADA	: JOSÉ MOACYR FATTOR & CIA LTDA
RELATOR	: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. ATA DE REGISTRO DE PREÇOS. REGULARIDADE.

DO RELATÓRIO

Tratam os autos da apreciação da regularidade do procedimento licitatório na modalidade Pregão Presencial n. 31/2018 e da formalização da Ata de Registro de Preços n. 18/2018, dele decorrente (1ª fase), realizado pela Prefeitura Municipal de Nova Andradina-MS, nos termos do art. 120, I, "a", do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução Normativa TC/MS n. 76, de 11 de janeiro de 2013, constando como ordenador de despesas o Sr. Walter Fernandes, secretário municipal de finanças.

Conforme o edital, o objeto da licitação refere-se a registro de preços para futura aquisição de combustível (óleo diesel) pelo período de 12 (doze) meses. Foi homologada a empresa supracitada com o valor de R$ 200.145,00 (duzentos mil, cento e quarenta e cinco reais).

A 4ª Inspetoria de Controle Externo (4ª ICE), por meio de sua Análise ANA-4ICE-14074/2018, manifestou-se pela regularidade e legalidade do procedimento licitatório e da ata de registro de preços.

O Ministério Público de Contas (MPC) emitiu o Parecer PAR-2ªPRC-1652/2019, opinando no mesmo sentido.

DA DECISÃO

A documentação necessária à instrução processual, referente ao procedimento licitatório, apresentou-se completa e foi enviada a este Tribunal tempestivamente, de acordo com o estabelecido na Resolução TCE/MS n. 54, de 14 de dezembro de 2016, vigente à época.

Os procedimentos para a realização do processo licitatório, inclusive a publicação, atenderam às normas legais pertinentes, quais sejam, Lei n. 10.520/2002 e Lei n. 8.666/1993, demonstrando a regularidade dos procedimentos adotados pelo ordenador de despesas.

Assim, acolho o entendimento da 4ª ICE e o parecer ministerial, e nos termos do art. 4º, III, "b", do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), **DECIDO**:

1. pela **regularidade** do procedimento licitatório realizado na modalidade Pregão Presencial n. 31/2018 e da formalização da Ata de Registro de Preços n. 18/2018, dele decorrente (1ª fase), realizado pela Prefeitura Municipal de Nova Andradina-MS constando como ordenador de despesas o Sr. Walter Fernandes, secretário municipal de finanças, com fundamento no art. 59, I, da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160 de 2 de janeiro de 2012, c/c o art. 120, I, "a", do RITC/MS;

2. pela **intimação** do resultado deste julgamento aos interessados, nos termos do art. 50 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 70, § 2º, do RITC/MS.

Campo Grande/MS, 06 de fevereiro de 2019.

CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO
Relator

lmrb